



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 396/2022 – Pós-Oitiva

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência, após solicitação do autor, esta Comissão de Justiça encaminhou o PL para **manifestação do Executivo**, tendo como retorno **posição contrária da SEDU**, tendo em vista o custo elevado, manutenção contínua, segurança dos alunos, uso limitado e espaço e infraestrutura.

Assim, temos que o PL visa instituir a obrigação, para o Município, de incluir a instalação de piscinas, quadras poliesportivas e vestiários em projetos e processos licitatórios de construção de escolas do ensino fundamental ciclo I e II da rede pública (art. 1º), com medidas de construção a serem definidas pela secretaria competente da Prefeitura Municipal (art. 1º, parágrafo único).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal **entendimento segue a jurisprudência** pacífica do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pela qual a organização dos serviços públicos municipais tem iniciativa reservada ao Executivo, a quem cabe atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator